



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030737-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado INGRID ARIANE GOIS FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93863

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030737-78.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: INGRID ARIANE GOIS FRANCO

Agravo de instrumento - Plano de saúde - Incidente de cumprimento de sentença - Autora acometida por ceratocone bilateral (CID H 18.6) com baixa acuidade visual - Negativa de cobertura das lentes de contato essenciais para o seu tratamento - Sentença de procedência da ação, já confirmada por esta Quarta Câmara - Decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros da ré para cumprimento da ordem judicial - Resistência prolongada e injustificada da agravante que demonstra o acerto do despacho agravado - Decisão mantida.
Não provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pela **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, buscando a reforma da r. decisão proferida em incidente de cumprimento provisório de sentença tirado de ação de obrigação de fazer promovida por **INGRID ARIANE GOIS FRANCO**, que determinou o bloqueio de ativos financeiros da ré para custeio de “lentes de contato esclerais”, necessárias para o tratamento para a condição de “ceratocone bilateral (CID H 18.6)” que acomete a agravada, nos termos prescritos pelo médico assistente (fls. 118/119).

Em apertada síntese, a recorrente nega o descumprimento da obrigação de fazer, afirmando que eventuais intercorrências com o prestador terceirizado não implicam na existência de resistência ao comando judicial; alega ter, em ato de boa-fé, “(...) *apresentado nos autos as comprovações, com o inequívoco cumprimento da obrigação (...)*”, tendo a exequente agido de forma temerária “(...) *alegando uma inverídica situação de descumprimento para a imputação de multa em desfavor da operadora, o que não deve ser admitido*”; afirma ser exorbitante o valor bloqueado

(R\$4.800,00), realizado sem análise das inúmeras provas apresentadas e evidente cerceamento de defesa, acarretando imenso prejuízo econômico à executada, apontando não ter a exequente apresentado *“qualquer prova dos valores despedidos por ele. Assim, o valor se encontra notavelmente desproporcional e muito além do necessário”*. Alega ainda, textualmente, que *“as alegações da parte agravada não têm fundamentação plausível, vez que sequer houve sentença prolatada nos autos que confirmem a necessidade de reembolso das despesas tidas, que frisa-se não terem sido comprovadas pelo Agravado”*, o que justificaria o afastamento do bloqueio. Destaca não ter sido observado que a condução da execução deve ser efetuada na forma menos gravosa para a executada, pois o bloqueio ocorreu sem que lhe fosse oportunizada a comprovação do cumprimento da obrigação ou, ainda, o depósito em juízo do valor entendido como devido, sendo deferido bloqueio sem a sua ciência, e defende que eventual levantamento do valor constricto deve ser precedido de caução, pois a exequente, *“mesmo tendo conhecimento da realização do cumprimento da obrigação anteriormente demonstrada nos autos, preferiu requerer bloqueio de ativos ora em debate”*, visando unicamente seu enriquecimento sem causa. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Foi negada a concessão de efeito suspensivo (fl. 75).

Intimada, a agravada apresentou contraminuta, pelo não provimento do recurso (fls. 79/92).

É o relatório.

Trata-se de caso de fácil resolução e que não admite delongas.

Por força da decisão proferida no dia 28 de maio de 2024, em sede de antecipação de tutela, foi imposta à agravante a obrigação de custear integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, as “lentes de contato esclerais”, necessárias para o tratamento para a condição de “ceratocone bilateral (CID H 18.6)” que acomete a agravada (fls. 100/103 e 162 dos autos principais). A ré teve ciência inequívoca de sua obrigação em 18.06.2024 (fls. 114) e, desde então, vem apresentando todos os obstáculos possíveis para o cumprimento da ordem. A ação principal foi julgada procedente em 08.08.2024, sendo confirmada a decisão por esta Quarta Câmara em

03.02.2025 e, mesmo com as diversas intimações para comprovar o cumprimento do que fora determinado, a ré ficou-se inerte.

Sua inércia, ao contrário do que incorretamente afirma nestes autos, perdura até os dias atuais (fls. 91, 96, 99/109), daí porque foi determinado o bloqueio contra o qual se volta.

Ademais, confere-se que própria narrativa destes autos se apresenta equivocada em diversos pontos (mencionando custeio de medicamentos, ausência de julgamento do feito e existência de documentos que comprovariam o cumprimento da ordem, entre outros), os quais não serão considerados por estarem dissociados de todo contexto processual.

O plano de saúde, na verdade, tem se negado veementemente a dar cumprimento ao que lhe foi determinado, de forma que a constrição judicial contra a qual se volta neste recurso foi determinada de forma adequada, pois nenhuma providência foi efetivada pela recorrente desde que fora intimada para cumprir a decisão que concedeu a antecipação de tutela, em maio de 2024. Trata-se de evidente desprezo pelo Poder Judiciário, e isso não pode ser negado. Muito menos ignorado.

Nesse contexto, se mostra lamentável o descaso da ré e, tendo em vista a recorrida ter apresentado o orçamento de fls. 83 sem qualquer impugnação da recorrente, e ante a censurável recalcitrância desta, que ignorou as diversas e exaustivas oportunidades concedidos pelo Juízo para o devido cumprimento da ordem, fica, aqui, confirmada a decisão agravada, inexistindo qualquer evidência de cerceamento de defesa ou de enriquecimento sem causa da parte autora.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator